



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

ACÓRDÃO Nº 6. 371
(18.12.2009)

PROCESSO : Nº 46, CLASSE 29 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PENEDO – AL.
RECORRENTE : **MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA**, candidato ao cargo de
Prefeito no Município de Penedo/AL.
RECORRENTE : **JOSÉ VALÉRIO DA SILVA**, candidato ao cargo de Vice-
Prefeito no Município de Penedo/AL.
ADVOGADO RECORRIDO : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.386 e outros.
RECORRIDO : **ALEXANDRE DE MELO TOLEDO**.
ADVOGADO : **ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO**.
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA**
DANTAS.
REVISOR : **JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES DE PREJUÍZO PARA A DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DAS DEGRAVAÇÕES, DECADÊNCIA E ILICITUDE DA PROVA REJEITADAS. TRANSPORTE DE ELEITORES SEM O DEVIDO CADASTRAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALTA DE PROVAS E NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE OBSTÁCULOS E DIFICULDADES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES DURANTE O PROCESSO DE VOTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E OUTRAS BENESSES A ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REGISTRO DE CANDIDATURA E O DIA DA ELEIÇÃO. COMÍCIO. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

**FÉ. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prejuízo para a defesa, decadência e ilicitude da prova e, no mérito, negar provimento ao recurso contra a expedição de diploma, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 de dezembro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso proposto por Marcius Beltrão Siqueira e José Valério da Silva, candidatos respectivamente a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Penedo, pela Coligação "A Vontade do Povo"; contra a Expedição de Diploma de Alexandre Toledo e Israel Ramires Saldanha, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do referido Município, pela Coligação "Liberdade e Respeito".

Alegaram os recorrentes, em suas razões, que teriam ocorrido os seguintes fatos antes e no dia da eleição, caracterizadores do abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e fraude durante o processo de votação, notadamente:

a) Promessa de distribuição de óculos à população feita em campanha política, em comício realizado no dia 12 de setembro de 2008, pela esposa do candidato a prefeito recorrido, na hipótese de ser eleito;

b) Doação de cestas básicas, vestuário e outros utensílios, feitas pelo coordenador da campanha, Antônio Pedro Filho;

c) Evasão de eleitores simpatizantes dos recorrentes em cerca de onze ou doze ônibus sem credenciamento da Justiça Eleitoral, dirigindo-se para os Povoados de Pindorama ou Palmeira Alta, para passeio e com a promessa de recebimento de R\$ 50,00, visando impedir que votassem nos recorrentes;

d) Irregularidades eleitorais, consistentes na emissão de zerésimas sem a presença de fiscais; falta de votação de pessoas sob a falsa alegação de que os respectivos nomes não se encontravam no caderno de votação; votação de terceiros no lugar dos verdadeiros eleitores cadastrados na seção; recebimento de comprovantes de votação por eleitores distintos, dentre outros.

Após apresentarem os fundamentos jurídicos relativos a cada fato destacadamente, requerendo, a título de diligências, a oitiva de testemunhas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

arrolou, o exame grafotécnico nas assinaturas de eleitores que indicou e, com fundamento nos arts. 23, § 5º, e 41-A da Lei nº 9.504/97 e na LC 64/90, requereu fosse julgado procedente o recurso eleitoral para cassar os mandatos dos recorridos, decretando-lhes a inelegibilidade correlata, bem como a multa prevista no mencionado art. 41-A da Lei das Eleições, diplomando e empossando os recorrentes nos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Penedo.

Foram juntados documentos e as degravações com os respectivos CDs e DVDs, até as fls. 691 dos autos.

Notificados, os recorridos apresentaram as contra-razões, fls. 701 e seguintes, alegando, preliminarmente, a) prejuízo para a defesa pela ausência das degravações e cópias de CDs e DVDs enfeixados como prova, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito; b) a decadência do pedido em relação ao aditamento, posto que o prazo de decadencial de três dias teria expirado em 21 de dezembro de 2008, e o acréscimo teria ocorrido em 23 de janeiro de 2009; c) a ilicitude da gravação apresentada no DVD Antônio Pedro Filho, pois obtida por meios escusos e; d) a impossibilidade de anulação do diploma sem trânsito em julgado do RCDE.

No tocante ao mérito, alegaram que os fatos apontados na inicial, como ocorrentes antes das eleições, relativamente ao discurso de Ivana Toledo, teria se constituído em mera promessa genérica de campanha, formulada por terceiro, inclusive por ser ela candidata a vereadora, não sendo integrante da lide. Destacaram, ainda, que a gravação atinente a Antônio Pedro da Silva Filho não poderia ser utilizada como prova por não preencher quaisquer dos requisitos que importassem a incidência da Lei nº 9.504/97 e que não teria ocorrido nenhuma ilicitude nos fatos narrados.

Quanto aos acontecimentos que teriam ocorrido no dia da eleição, os recorridos negaram a ocorrência de qualquer irregularidade que houvesse a sua participação, destacando que o transporte eleitoral teria sido feito sob o controle e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

autorização da Justiça Eleitoral. Mencionaram, outrossim, que os depoimentos juntados aos autos teriam sido colhidos sob pressão, mas nada revelariam, especialmente porque, em momento posterior, aqueles testemunhos, perante a Comissão de Combate aos Delitos Eleitorais, teriam admitido haver mentido, induzidas pelos recorrentes e familiares, sendo inverídicas, inclusive, as imputações feitas por Eduardo Mota, e apresentadas sem as respectivas gravações.

Quanto às supostas irregularidades nas votações, invocou o relatório apresentado pela Comissão de Repressão a Crimes Eleitorais, onde não apontaria a ocorrência de nenhuma falha ou irregularidade no processo eleitoral do Município, e, acaso houvesse, esta teria se verificado em favor dos requerentes.

Requereram, ao final, que fosse fornecida, a título de prova emprestada, a relação dos veículos utilizados no dia das eleições para transportar eleitores; fosse extinta a lide em face das preliminares argüidas e, caso ultrapassadas, no mérito, fosse o recurso julgado improcedente, com a condenação dos recorrentes em litigância de má-fé.

Requeru a produção de provas e que, como provas emprestada, fossem anexados os documentos da AIJE nº 047/2008, da 13ª Zona Eleitoral-Penedo.

Despachados os autos, foi juntado Relatório da Comissão de Repressão aos Delitos Eleitorais, fls. 315/325, sendo dada vista ao Ministério Público Eleitoral que opinou pela rejeição das preliminares invocadas e requereu diligências, fls. 806 ss.

Vieram aos autos o requerimento de juntada dos documentos da AIJE 47/2008 da 13ª Zona, fls. 822/956, saneando-se o processo por meio da decisão de fls. 958/964, visando ordená-lo e impedir o tumulto processual, expedindo-se Carta de Ordem para a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos foram deferidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

Foi oportunizada a manifestação acerca da prova colhida, fls. 1.204, e juntadas alegações finais da parte recorrente, em que, após análise das provas, foi requerida a procedência da ação com a cassação do diploma dos recorridos com as conseqüências legais, ou a anulação da eleição para a realização de novo pleito. Por sua vez os recorridos alegaram a intempestividade das alegações dos recorrentes, que o feito fosse ao MPE e, em seguida, lhe fosse conferido novo prazo para alegações finais, embora quanto ao mérito requeressem fosse o recurso julgado improcedente, com a condenação dos recorrentes em litigância de má-fé.

O Ministério Público Eleitoral voltou a pleitear diligências, fls. 1.310 ss., seguindo-se expedientes e requerimentos que foram objeto do despacho de fls. 1338 e seguintes.

Vieram aos autos novas manifestações e requerimentos de diligências de ambas as partes, e o Ministério Público, no parecer conclusivo de fls. 2060 e seguintes, entendeu que não houve prova de transporte irregular de eleitores, da colocação de obstáculos para que simpatizantes dos recorrentes votassem no dia das eleições ou da participação dos recorridos em possíveis irregularidades na organização do pleito eleitoral. Entendeu, contudo, que teria se caracterizado a captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico pelo fato de haver a esposa do então candidato prometido doar óculos aos munícipes se os recorridos ganhassem as eleições, opinando pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

Ao Juiz Revisor.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

VOTO

Cuida-se de recurso contra a expedição de diploma em face dos candidatos eleitos a Prefeito e a Vice-Prefeito do Município de Penedo/AL, os Srs. ALEXANDRE DE MELO TOLEDO e ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO, respectivamente, interposto pelos candidatos derrotados MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA e JOSÉ VALÉRIO DA SILVA, sob o fundamento de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio no pleito de 2008.

A despeito da celeuma existente acerca da natureza jurídica de ser o recurso contra a expedição de diploma um recurso ou uma ação autônoma de impugnação, perfilho o entendimento de que a se trata de uma ação. Contudo, em virtude da disciplina do código eleitoral (art. 262), passo a analisá-lo como "recurso".

Passo a examinar, de logo, a preliminar de prejuízo para a defesa pela ausência das degravações e cópias de CDs e DVDs juntados como prova, pelo que o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito. Ocorre que verificando os autos vê-se que diversos arquivos de áudio e vídeo foram juntados pelos recorrentes, totalizando dezesseis, sendo que somente parte deles não foi degradado. Vê-se que os arquivos de fls. 74 sem a degravação não se constituíram em óbice à defesa, pois todas as conversas e ocorrências registradas foram objeto de considerações ao longo dos autos, inclusive com minúcias que demonstram que a falta da degravação não impediu sua compreensão.

Como bem explanado pelo Ministério Público Eleitoral, em parecer que acolho na espécie, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de acatar princípio vigente no processo em geral, segundo o qual uma nulidade só deve ser decretada se do fato decorrer prejuízo, segundo entendimento esposado no Acórdão 24.877.

Desse modo, não basta a alegação de cerceamento de defesa, esta deve ser demonstrada, o que não ocorreu nestes autos, até porque o conteúdo das



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

mídias foi minuciosamente comentado e analisado nas diversas peças juntadas pela defesa. Ante o exposto, afasto a primeira preliminar por falta de fundamento legal.

Apreciando a preliminar de decadência, em relação ao aditamento do pedido, posto que o prazo de decadencial de três dias teria expirado em 21 de dezembro de 2008, e o aditamento o corrido em 23 de janeiro de 2009, vê-se que incorreu o alegado aditamento, mas tão somente a juntada da degravação de mídia adredemente juntada à inicial. Aditamento haveria se houvesse complementação ou alteração no pedido, como diz a própria expressão "aditar". Ante o exposto, havendo sido observado o tríduo legal, não há que se falar em decadência, pelo que afasto mais esta preliminar.

Manifestando-me acerca da alegação de ilicitude da gravação apresentada no DVD com Antônio Pedro Filho, por se constituir em prova obtida por meio ilícito, acolho também o parecer do Ministério Público, que bem observou que embora alegando subtração da gravação, não juntaram nem fizeram prova de nenhum ato que denotasse ilicitude na coleta da prova, nem ao menos um boletim de ocorrência acerca da suposta subtração da gravação.

Aplica-se ao caso o entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual não caracteriza prova ilícita a gravação de comícios, consoante RESPE 20.244, que transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. CRIME. CALÚNIA. SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCESSÃO.
IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO LEGAL. BONS
ANTECEDENTES. AUSÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE.
GRAVAÇÃO. PROVA ILÍCITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

1. A existência de processos e inquéritos em andamento demonstram a ausência de bons antecedentes do réu, que não são aferidos apenas por meio de condenações transitadas em julgado,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

e que obsta, por expressa exigência legal, a proposta de suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

2. A gravação de declarações proferidas durante comício não caracteriza prova ilícita, porquanto não foi obtida com violação de domicílio ou de comunicações, sob tortura ou maus-tratos ou, ainda, com ofensa à intimidade.

(TSE, RESPE nº 20.444, rel. Min. Fernando Neves da Silva, publicado em 09/05/2003).

Observe-se que os recorridos alegaram que a gravação foi feita por equipe própria, com o objetivo de formar um banco de dados para realização de propostas de governo, e que foi subtraída de seus proprietários. Não foi, como visto, provada a subtração ilícita e a própria defesa demonstra que a gravação não se fez de forma espúria, com o uso de subterfúgios, clandestinidade, ameaças, ou outros meios que a tornariam ilícita. Assim sendo, a sua apresentação em juízo se mostra lícita e adequada, pelo que rejeito a preliminar por falta de fundamento legal.

Finalmente, arrolou a defesa como preliminar a **impossibilidade de anulação do diploma sem trânsito em julgado do RCDE**, matéria que não tem natureza de preliminar ao mérito, mas espoca tão-somente o entendimento dos recorridos quanto aos efeitos de possível condenação, pelo que passo ao exame do mérito.

Os recorrentes dividiram a matéria em fatos que teriam ocorrido antes da eleição e no dia da eleição. Análise primeiramente os fatos ocorridos no dia da eleição.

Segundo os recorridos, teria havido irregularidades no transporte de eleitores durante o dia das eleições, capitaneadas pelos recorridos, com o objetivo de provocar evasão de eleitores simpatizantes dos recorrentes em cerca de onze ou doze ônibus sem credenciamento da Justiça Eleitoral, dirigindo-se para os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

Povoados de Pindorama ou Palmeira Alta, para passeio e com a promessa de recebimento de R\$ 50,00, visando a impedir que votassem nos recorrentes.

O fato foi objeto de denúncia feita por Marcius Beltrão Siqueira à Corregedoria Regional Eleitoral e à Comissão de Repressão aos Delitos Eleitorais, que, de imediato, formalizou o Procedimento Apuratório nº 469/2008, que apurou os fatos e elaborou parecer conclusivo que foi submetido à apreciação do MM Juiz Corregedor Eleitoral. No Procedimento Apuratório, a Comissão, formada por três ilustres membros, sendo dois magistrados de carreira (um deles atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas, outro Juiz Eleitoral Substituto do Pleno do TRE) e um terceiro jurista de escol, no exercício de Substituição no Pleno deste TRE), concluiu pela inexistência das alegadas irregularidades, como se vê do relatório, fls. 315/325, que se acha na íntegra nestes autos, cuja conclusão transcrevo:

'Destarte, após a análise de todos os documentos pertinentes às alegações da denúncia no Cartório Eleitoral da 13ª Zona, dos depoimentos colhidos e da acareação realizada, concluímos que não prosperam as alegações, são destituídas de fundamentos fáticos e jurídicos que possam caracterizar crimes ou irregularidades eleitorais'.

As conclusões da Comissão foram acatadas pela Corregedoria Regional Eleitoral, mas mesmo assim o fato foi objeto de novas apurações nestes autos, sendo inquiridas testemunhas através de Carta Rogatória, fls. 160ss., juntadas inúmeras credenciais, documentos de veículos, listagens de veículos e outros tantos documentos relativos ao transporte de eleitores no dia da votação.

Após minuciosa análise dos fatos, o Ministério Público Eleitoral concluiu no seu parecer pela ausência de provas da configuração do transporte irregular de eleitores, fls. 2063/2065, aduzindo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

"No dia do pleito, alguns veículos foram apreendidos por estarem circulando sem o devido credenciamento. Quando comunicado o Juiz Eleitoral, este constatou que referidos veículos não haviam recebido as credenciais a tempo, em virtude do atraso dos membros da comissão na entrega das credenciais. Diante disso, o Juiz Eleitoral autorizou a circulação dos veículos, que iriam transportar eleitores, sem a devida credencial, porém os veículos deveriam estar cadastrados na lista entregue junto ao Cartório Eleitoral, lista esta que até aquele momento não tinha sido entregue.

(...)

Dessa forma, observa-se que o que houve foi uma desorganização da própria Comissão Especial de Transportes, já que dos fatos apontados não conseguimos retirar qualquer ligação com os recorridos.

Com relação à alegação de que constam nos autos relações de ônibus divergentes, podemos afirmar que realmente elas divergem, uma vez que na relação apresentada pelo Sr. José Rinaldo aparecem 53 (cinquenta e três) ônibus e na do Sr. Eduardo Mota constam 70 ônibus credenciados.

Ocorre que, analisando a prestação de contas do Sr. Eduardo Ávila (fls. 1533/1901) anexada aos autos pelos recorrentes, observamos que tanto os documentos que demonstram as rotas e os nomes dos proprietários dos ônibus, como também os recibos de pagamento dos mesmos estão assinados tanto pelo Sr. Eduardo Ávila, bem como pelo Sr. Frederico Costa Alencar, representante da coligação dos recorrentes, o que evidencia a ciência destes com relação aos fatos ocorridos.

(...)

Como podemos observar, a descrição das credenciais falsas realizadas pelo Sr. José Rinaldo, de que eram feitas em papel sem timbre e que constavam somente a rota preenchida por pincel atômico, não conferem com as credenciais juntadas nos autos pelo Sr. Eduardo Ávila, as quais estão em papel timbrado mostrando o nome do condutor e a placa e, em algumas, somente a placa do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

Assim, mesmo que tenha havido irregularidade ou fraude não verificamos nexos de causalidade dos fatos com os recorridos, de modo que não podemos imputar a autoria do fato aos mesmos, uma vez que para a configuração de transporte irregular de eleitores é imprescindível a existência do dolo específico do aliciamento eleitoral, o que não encontramos no caso em concreto”.

Igualmente não ficou comprovada a alegada evasão para que eleitores simpatizantes dos recorrentes não votassem, como também apurou o Ministério Público:

“Alegam os recorrentes que os recorridos ofereceram valores aos eleitores para que fizessem um passeio, impedindo que os mesmos regressassem a Penedo em tempo de votar.

(...)

Diante desses fatos, evidenciamos a realização do referido passeio. Entretanto, ao analisarmos o depoimento da Sra. Roberta de França (fls. 242/243) e a acareação desta com o Sr. Cleverton Ferreira (fls. 249/250), verificamos que este mentiu ao afirmar que participou da referida viagem.

QUE o rapaz que acabou de dar entrevista (Cleverton Ferreira da Silva) é Március doente, pois trabalha na Prefeitura; que no dia da eleição, após o resultado, o referido rapaz (Cleverton) chorou intensamente na rua para todo mundo ver, tendo indo, inclusive, à casa da depoente, chorando e xingando o povo pela derrota do atual prefeito; (...) Roberta de França

(...) QUE faria qualquer sacrifício para ajudar o prefeito Március Beltrão; que sacrificaria inclusive a honra se fosse preciso; (...) QUE o depoente Cleverton Ferreira da Silva afirmou que não fizera a tal viagem a Pindorama, aduzindo que prestou as declarações no cartório de Arapiraca, voluntariamente, sem solicitação de ninguém, com o intuito de ajudar o prefeito a reverter o resultado da eleição.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

Destarte, diante da divergência dos depoimentos prestados, bem como pela ausência de provas robustas que venham a demonstrar de maneira inconcussa os fatos apontados, não podemos afirmar que realmente houve a imposição de obstáculos e dificuldades por parte dos recorridos para impedir os eleitores de votar".

As alegadas irregularidades eleitorais, consistentes em emissão de zerésimas sem a presença de fiscais; falta de votação de pessoas sob a falsa alegação de que os respectivos nomes não se encontravam no caderno de votação; votação de terceiros em nome dos eleitores titulares; e o recebimento de comprovantes de votação por eleitores distintos também foram rechaçadas pela Comissão que apurou os fatos, fls. 315 ss.

Não obstante, também voltaram tais fatos a ser objeto de instrução nestes autos, e foram colhidas novas provas, bem como adotadas provas emprestadas de processos conexos, e do cotejo probatório o Ministério Público chegou à mesma conclusão: inexistiam provas de participação dos recorridos em possíveis irregularidades e fraudes nas Secções Eleitorais. Em seu parecer, fls. 2066/2067, concluiu:

"Desta forma, inferimos que os fatos ocorridos no dia do pleito, como já salientado, não passam de meras irregularidades decorrentes da desorganização e falta da atenção devida para o dia em que as pessoas exercem sua cidadania".

É preciso destacar que efetivamente não se comprovou a existência de nenhuma fraude ou irregularidade grave no processo eleitoral do Município de Penedo, mas a falta de cumprimento de formalidades que em nada comprometeram o pleito, fato que ficou cabalmente demonstrado de todas as apurações feitas, não só neste processo, e em três outros processos eleitorais, capitaneados pelos ora recorridos e ela Coligação Partidária pela qual disputou as eleições. Um deles foi a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo-AIME nº



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

350/2008, movida pelos récorrentes; a segunda foi a AIJE nº 349/2008, movida por Marcius Beltrão Siqueira; a terceira a AIJE nº 250/2008, movida pela Coligação "A Vontade do Povo". Todas foram julgadas improcedentes pelo Juiz Eleitoral Substituto da 13ª Zona Eleitoral, que não vislumbrou, após competente e cuidadosa apuração dos fatos, provas das alegadas fraudes. Note-se que as duas AIJES receberam parecer ministerial pela improcedência, e na AIME não houve manifestação quanto ao mérito pelo MPE.

Ultrapassada a análise dos fatos ocorridos no dia do pleito eleitoral sem que tenham sido comprovadas as alegações da inicial, passo à análise dos fatos verificados antes do pleito eleitoral, que, em tese, consistiriam em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

As condutas ilícitas consistiriam na doação de cestas básicas, vestuário e outros utensílios, feitas pelo coordenador da campanha, Antônio Pedro Filho, e na promessa de distribuição de óculos à população feita em campanha política, em comício realizado no dia 12 de setembro de 2008, pela esposa do candidato a prefeito recorrido, Sra. Ivana Toledo, na hipótese de ser eleito o recorrido.

Com relação à conduta atribuída a Antônio Pedro Filho, foi apresentada como prova filmagem produzida pelo próprio Antônio, coordenador da campanha dos recorrentes, que entrevista um homem, apresentado como morador do Palhoção, que assevera haver recebido cestas básicas e roupas doadas pelo recorrido prefeito eleito e por sua esposa.

Além do evidente induzimento do entrevistador na condução das respostas pelo entrevistado, não há qualquer indicação da existência de relação do fato com a campanha eleitoral dos recorridos. Para que a prova seja aceita como válida, a jurisprudência exige seja esta contextualizada na campanha eleitoral, devendo o fato ter ocorrido desde o registro da candidatura até o dia da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

O que se observa é que não se coadunas os elementos formadores da prova, tais como **Elementos pessoais:** "1" Candidato e "3" eleitor; **Elemento Material:** "2" benefício ao eleitor; **Elemento finalístico:** "4" tentativa de obtenção de voto por meio de pedido expresso (ou implícito); **Elemento temporal:** "5" após o registro da candidatura até o dia da eleição.

O entrevistado afirma ser do Estado de Pernambuco, não se apurando sequer se seria eleitor daquela circunscrição; não há prova da suposta "doação, oferecimento, promessa, ou entrega" de qualquer tipo de vantagem ou bem ao entrevistado; não houve pedido de voto, seja expresso ou implícito, vinculado à suposta entrega de bens; não ficou comprovado que o fato ocorreu em período compreendido após o registro da candidatura até o dia da eleição.

Dos elementos mencionados, dois me parecem essenciais: a ocorrência do fato em período proibido por lei e a troca do favor pelo voto. Justifico minha posição porque é sabido que a atuação clientelista é prática corriqueira na política brasileira, que à míngua de projetos estruturantes para a economia, saúde ou educação da população, lastreia-se na doação de bens vinculados à sobrevivência, que se intensifica na época eleitoral.

A prática, longe de ser repelida, é estimulada pelos governantes dos mais altos escalões brasileiros, que instituem à cada dia "bolsas" e "vales", destinados à população carente (ou não). É estimulada, copiada e aplaudida diariamente nos meios de comunicação, e somente em determinado período, após o registro da candidatura até o dia da eleição, é proibida e punida pela Justiça Eleitoral. Desse modo, não havendo prova de que o fato ocorreu em tal período, o comportamento se afigura absolutamente ordinário.

Incorporada à proibição está a vinculação dos favores ao pedido explícito de votos (porque implícito está sempre presente o interesse na vantagem eleitoral). Ou seja, embora tolerada e aplaudida a conduta nas demais épocas do ano, durante certo lapso temporal o pedido configura a compra explícita do voto, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

humilhação e o desejo de viciar a vontade do eleitor, porque o pleito está se avizinhandando.

Desta forma, embora ciente da prática clientelista que não pode nem quer evitar ou punir no cotidiano, o legislador quis imprimir no período eleitoral iminente uma dignidade e uma ética necessária à preservação da liberdade do voto e da independência do eleitor. No caso presente, não havendo a prova sido situada temporalmente, nem havendo sequer insinuação de troca das supostas doações por voto, o fato se configura tão somente como um flagrante do comportamento político habitual, não tipificando conduta ilícita.

Ednilson Alves da Silva, responsável pelas filmagens, afirmou "que filmou durante três meses formando banco de dados para o Sr. Toninho; que o Sr. Toninho era o repórter que o acompanhava desde as gravações da campanha eleitoral de 2004 de Március Beltrão; que esses três meses compreenderam os meses de março a maio do ano de 2008; que a gravação encontrada às fls. 81, juntada pelo autor, foi de sua autoria com o repórter Toninho; que a filmagem foi feita entre o final de março e início de abril, todos do ano de 2008; que a filmagem foi paga pelo Sr. Toninho (...)" Ou seja, a gravação foi realizada entre os meses de março ou abril de 2008, cerca de 03 a 04 meses antes dos Registros de Candidaturas dos recorridos.

Do vídeo apresentado pelos recorrentes, **percebe-se que a suposta doação de cestas básicas, teria ocorrido em 2007**, vez que a gravação foi realizada nos meses de março ou abril de 2008, que o entrevistado informa que chegou em Penedo cerca de 03 (ou 06) meses antes da citada gravação, e que a referida doação foi realizada logo quando o mesmo chegara no Município, haja vista informar ser de Pernambuco. Não há, portanto, como concluir que no caso houve abuso do poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, conclusão à qual igualmente chegou o magistrado ao julgar as duas AIJEs e a AIME já referidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

Por fim passo a analisar o fato mais polêmico e controverso, o único no cotejo de todos os nove volumes deste volumoso processo a merecer do Ministério Público Eleitoral capaz de propiciar a procedência do recurso. O fato foi o discurso da candidata vereadora IVANA TOLEDO, entendendo que

"Resta incontroverso o fato de que a candidata tinha a intenção de angariar votos para seu marido, Alexandre Toledo, em troca de uma futura doação de óculos como extraímos da frase "mas eu vou dar a partir do dia primeiro de janeiro", ou seja, mostra-se evidente que ela quis dizer que se os eleitores votassem nela e em Alexandre Toledo, eles dariam óculos aos mesmos.

Cumprе mencionar, também, que o comício fora realizado com a presença do candidato Alexandre Toledo, tendo este, inclusive, discursado, não tendo demonstrado qualquer objeção às afirmações de sua esposa."

Neste ponto, vejo-me em discordância com o parecer ministerial, alinhando-me às três sentenças anteriores, nas quais ficou expressamente demonstrado que o fato não configurou nem captação ilícita de sufrágio nem abuso de poder econômico.

Situando contextualmente o discurso proferido no trecho destacado como prova da ilicitude da conduta do recorrido, tenho que a declaração indicada como captação ilícita de sufrágio representa uma mensagem de **mera promessa de campanha de sua própria candidatura à vereança**, diga-se de passagem, posto que a própria oradora era candidata a vereadora. Não fala, não há, em nenhum momento, menção à candidatura majoritária, não tendo os recorridos anuído ou autorizado qualquer declaração.

Não seria adequado destacar apenas um trecho do discurso para penalizar os recorridos, pois a candidata, no seu discurso, relata os anos em que atuou como Secretária de Ação Social em Penedo, notadamente ao falar em "casinha amarelinha", imóvel este conhecido publicamente como a sede da Secretaria de Ação Social do Município. Assim, reportava-se ao tempo em que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

citada candidata trabalhava na Pasta Municipal, configurando discurso político de auto-exaltação e elogio.

Assim se expressa a candidata, no trecho exaustivamente debatido:
(...) os nossos deficientes foram abandonados, não existe cadeira de rodas, não existe muleta, não existe colchão d'água, **não existe óculos, que essa baixinha aqui, junto com toda sua equipe, chegou a distribuir durante os oito anos, quase quinze mil óculos, hoje eu andava no Santa Izabel, no bairro de Santa Izabel, peguei mais de dez receitas na mão do povo pedindo óculos, e eu pedindo ao povo para ter paciência, porque se não fosse a proibição da lei eleitoral, eu dava sim o óculos, mas como a lei proíbe eu não dou, mas eu vou dar no dia primeiro de janeiro. (...).**

Além de não vincular a suposta doação de óculos aos votos para si ou para os recorridos, a candidata ainda destaca a proibição eleitoral, embora não se furte de fazer genéricas promessas, não incidindo nas condições acima examinadas que levam à aplicação do art. 41-A. Por outro lado, a suposta promessa não foi feita pelos recorridos, mas por candidata que visava à vantagem própria, quando a sanção da captação ilícita de sufrágio não pode passar da pessoa que cometeu o suposto ilícito eleitoral. A candidata falava de si mesma, de seu trabalho assistencialista, e potencialmente poderia ter beneficiado todos os demais presentes no palanque ou toda a coligação, mas a referência foi indubitavelmente pessoal. O fato pode ser comprovado pelas testemunhas ouvidas, nomeadamente **ELISABETH HOLANDA FREITAS, fls XXXXX**, que relaciona a doação de óculos à atuação pessoal da oradora.

Neste sentido, a fala caracterizou-se como **promessa genérica de campanha** da candidata a vereadora Ivana Toledo, a exemplo de tantas outras que são trazidas nos discursos de campanha, porque a campanha é basicamente composta de promessas, e esta realidade é aceita e tolerada pela Justiça Eleitoral, até porque não haveria sentido em punir um candidato que faz promessas numa campanha política. O que é punível é a promessa específica, destinada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

determinado ou determinados eleitores, visando a viciar-lhes a vontade na “compra de votos”.

Neste passo a jurisprudência eleitoral:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A. PRESENTES NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ, É INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE. PROMESSAS GENÉRICAS AO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.

Agravo regimental desprovido.

TSE - AG-5498

Rel. GILMAR FERREIRA MENDES

DJ - 28/10/2005 - P. 134

Rev. de Jurisp. do TSE, V. 16, Tomo 4, P. 130

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DIRETÓRIO. CONSTITUIÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO. FASE DE REGISTRO. PRECLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROMESSAS GENÉRICAS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O vício na constituição de diretório de partido político deve ser alegado na fase do registro dos candidatos, porque não constitui matéria constitucional e sujeita-se à preclusão, não podendo ser apreciado em recurso contra expedição de diploma.

2. As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Agravo não provido.

TSE - AG-4422



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

Rel. FERNANDO NEVES DA SILVA

DJ Volume 1, 12/03/2004, P. 121

Rev. de Júris. do TSE, Vol. 15, Tomo 1, P. 122

I. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: L. 9.504/97, ART. 41 - A: EFICÁCIA IMEDIATA.

Ao contrário do que se tem entendido, com relação ao art. 15 da LC 64/90, a eficácia da decisão tomada com base no art. 41-A da L. 9.504/97 é imediata, ainda quando sujeita a recurso: trata-se, portanto, de causa de urgência, para cujo julgamento o Regimento Interno do Tribunal a quo faculta a dispensa de publicação de pauta.

II. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS (L. 9.504/97, ART. 41-A): NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da L. 9.504/97, o fato, documentado no "protocolo de intenções" questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado Município - travestidos de membros do Conselho Ético de um partido político - e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito, que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à "comunidade evangélica" e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados.

TSE - RESPE-19176

Rel. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

DJ, Volume 1, 22/02/2002, P. 181



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 2, Página
186

**BENEFÍCIO - ÓRGÃO PÚBLICO - PROMESSA DE CONTINUIDADE -
ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO-APLICAÇÃO.**

Não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97
promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de
benefícios.

Recurso conhecido e provido.

TSE - AG-2790

Rel. FERNANDO NEVES DA SILVA

DJ, Volume 1, 22/06/2001, Página 134.

Rev. de Juris. do TSE, Volume 12, Tomo 4, P. 148

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART.41-A.
PRESENTES NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES PARA O
CONVENCIMENTO DO JUIZ, É INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA.
PRECEDENTE. PROMESSAS GENÉRICAS AO ELEITORADO.
AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.**

Agravo regimental desprovido.

TSE

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 5498

Rel. GILMAR FERREIRA MENDES

DJ 28/10/2005, Página 134

RJTSE, Volume 16, Tomo 4, Página 130

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2002. RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PROVIDO O AGRAVO. **ALEGAÇÃO DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

AFRONTA À LEI (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Tempestivo o recurso especial interposto em 4.11.2002, uma vez que a Seção de Protocolo, nos dias 1º, 2 e 3 de novembro, funcionou em regime de plantão somente para o recebimento de documentos relativos à prestação de contas.

II - A explanação de plano de governo não caracteriza captação de sufrágio.

TSE - AGRAVO REGIMENTAL 4168 - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS - DJ - 1710/2003

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. ARTS. 262, IV, E 276, II, a, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica do TSE admite provas pré-constituídas em recurso contra expedição do diploma, ainda que o feito original não tenha transitado em julgado.

2. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 23, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDOS IMPROCEDENTES. Ante a falta de provas das condutas ilícitas apontadas na inicial, passíveis de comprovar captação ilícita de sufrágio e/ou gastos ilícitos de **campanha**, o pedido deve ser julgado improcedente.

TSE

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES

RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma - 676

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A. PRESENTES NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ, É INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE. **PROMESSAS GENÉRICAS AO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.**

Agravo regimental desprovido.

TSE

AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: GILMAR FERREIRA MENDES

ORIGEM: HORTOLÂNDIA - SP

DJ - Diário de Justiça, Data 28/10/2005, Página 134

Acórdão - 5498

REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA HABITACIONAL. DOAÇÃO DE LOTES. DECISÃO REGIONAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO. REGISTRO OU DIPLOMA. ALEGAÇÃO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS. ILÍCITO ELEITORAL.

1. A delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma.

2. Conforme já assentado por esse Tribunal, "os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, segundo os fatos imputados à parte" (Acórdãos nos 3.066 e 3.363).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97 (arts. **41-A**, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade.

4. Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que "os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo", resultando, portanto, a imediata execução da decisão.

5. Averiguada a necessidade de implementação das providências administrativas para adoção de programa social, mostra-se óbvia a necessidade de rapidez por parte do administrador público, em face da natureza da situação e ponderando, ainda, o advento das restrições impostas pela lei eleitoral, com a proximidade do pleito, não se podendo, simplesmente, por meio dessa circunstância, se inferir o intento eleitoral do candidato.

6. Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma.

8. Para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido.

TSE

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: MARABÁ - PA



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

Relator : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 16/09/2005, Página 172

Acórdão: 5817

REPRESENTAÇÃO. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas. Ausência. Provimento.

- Embora presente o cerceamento de defesa, não se declara a nulidade quando presente a hipótese do art. 249, § 1º, CPC.

- A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 REQUER QUE A PROMESSA OU ENTREGA DA BENESSE SEJA ACOMPANHADA DE EXPRESSO PEDIDO DE VOTO.

TSE

ORIGEM: BOA VISTA - RR

RO - RECURSO ORDINÁRIO

Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS

DJ - Diário de Justiça, Data 05/11/2004, Página 159

ACÓRDÃO: 772

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2002. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PROVIDO O AGRAVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- Tempestivo o recurso especial interposto em 4.11.2002, uma vez que a Seção de Protocolo, nos dias 1º, 2 e 3 de novembro, funcionou em regime de plantão somente para o recebimento de documentos relativos à prestação de contas.

II- A EXPLANAÇÃO DE PLANO DE GOVERNO NÃO CARACTERIZA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.

TSE



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

Origem: CUIABÁ - MT

Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Dj - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/10/2003, Página 130

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Acórdão: 4168

No mesmo sentido já decidiu o TRE-SP:

RECURSO CÍVEL - ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL - **PROMESSAS GENÉRICAS EM CAMPANHA ELEITORAL DESTINADAS À OBTENÇÃO DE APOIO POLÍTICO - NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE CONDUTA TÍPICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO** - IMPROVIMENTO.

TRE-SP

REC - RECURSO CIVEL 25937 / Nº Decisão 158648

Rel. WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR

DOE - Diário Oficial do Estado, 23/08/2007, P 250

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. MERAS PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA, ATINENTES AO SERVIÇO PÚBLICO, DIRIGIDAS A TODO O ELEITORADO.** IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRE-SP

RECURSO CIVEL 23358 / Decisão nº 153927

Rel. EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES

DOE - Diário Oficial do Estado, 15/09/2005, P. 268

No mesmo sentido já decidiu o TRE-MG:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504, DE 1997. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO POR MEIO DE PROMESSA DE INSTALAÇÃO DE LUZ ELÉTRICA E DOAÇÃO DE PADRÃO DE LUZ. PROCEDÊNCIA.

Preliminar de nulidade da sentença. A matéria ventilada está ligada à de fundo, devendo ser analisada juntamente com esta.

Mérjto - **Entendimento, por maioria, de que a conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, somente pode ser praticada pelo candidato.**

- Ressai da prova testemunhal que o investigado não concedeu aos eleitores nenhuma vantagem em troca de votos.

- Conduta ilícita não comprovada.

- O apoio político concedido à candidatura, não consiste em conduta vedada pela ordem jurídica. Recurso provido

TRE/MG - RECURSO ELEITORAL 37922000 - Relatora Juíza Adriana Belli Pereira de Souza - DJMG 04.12.2003.

No mesmo sentido já decidiu o TRE-AL:

ELÉITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA DOCUMENTAL CONTRADITÓRIA À PROVA TESTEMUNHAL. PROVIMENTO.

1. Não restando comprovada a compra de votos em troca de cirurgias, HÁ DE SE REFORMAR A R. SENTENÇA PARA AFASTAR EVENTUAL DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

2. Recurso provido.

TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

Relator - **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Diário Oficial do Estado - Data 6/2/2009

RE - RECURSO ELEITORAL - 753

Acórdão - 5956

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. **USO. PROGRAMA DO LEITE. PROMOÇÃO PESSOAL. CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.** CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A SIMPLES PROMESSA DE CAMPANHA NO SENTIDO DE MANTER DETERMINADO PROGRAMA SOCIAL, NÃO CONFIGURA ABUSO DE PODER OU A CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97.

2. Fatos que não demonstram a prática de abuso de poder político, econômico e de autoridade, bem como não possuem potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.

3. PARA A APLICAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, DEVE FICAR COMPROVADO, DE FORMA INCONTESTE, QUE HOUE O OFERECIMENTO DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL EM TROCA DE VOTO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

TRE/AL

Relator - **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**

RCD - RECURSO DE DIPLOMACAO Nº 30

JUNQUEIRO - AL



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 46, CLASSE 29

DOE - Diário Oficial do Estado, **Data 22/5/2009**, Página 80/81

ACÓRDÃO 6041

Diante do exposto, não vislumbro provas firmes do abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio ou mesmo qualquer irregularidade que tenha maculado o processo eleitoral na cidade de Penedo/AL, no derradeiro pleito municipal de 2008.

Quanto ao pedido de condenação dos recorrentes em litigância de má-fé, ainda que, no meu entender tenham utilizado o processo com o propósito de gerar na candidatura vencedora a ilegitimidade, não considero que agiram de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, pelo que rejeito o reconhecimento da litigância de má-fé.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.**

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6371, de 18/12/09, foi conferido na 96ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/12/09, à(s) fl(s). 30. Eu, Luciano R.F., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/01/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 46 (46)

Prot. 771/2009

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 18/12/2009 (SESSÃO Nº 96/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO

SECRETÁRIO: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALÉRIO DA SILVA
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros e Outros
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
RECORRIDO(S) : ISRAEL RAMIRES SALDANHA
ADVOGADOS : Henrique Correia Vasconcellos e Outros e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prejuízo para a defesa, decadência e ilicitude da prova e, no mérito, negar provimento ao recurso contra a expedição de diploma, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão n.º 6.371, de 18.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de dezembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários